



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689263 - RJ (2017/0140109-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIANA WHITAKER DE ASSUMPCAO DIAS GARCIA
ADVOGADO : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E OUTRO(S) - RJ081132
AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMELO MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade do espólio para pleitear indenização por dano à imagem de pessoa falecida e a possibilidade de retificação do polo ativo do processo.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689263 - RJ (2017/0140109-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIANA WHITAKER DE ASSUMPCAO DIAS GARCIA
ADVOGADO : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E OUTRO(S) - RJ081132
AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMELO MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade do espólio para pleitear indenização por dano à imagem de pessoa falecida e a possibilidade de retificação do polo ativo do processo.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA WHITAKER DE ASSUMPCÃO DIAS GARCIA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas presentes razões, a recorrente afirma que a decisão agravada não examinou as suscitadas violações dos arts. 264 e 267 do Código de Processo Civil de 1973 e 17, 339, 485 e 486 do Código de Processo Civil.

Sustenta a impossibilidade da retificação do polo ativo da ação.

Afirma que "(...) todos os dispositivos violados foram indicados e transcritos no recurso especial" (fl. 420 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 425/427 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de

impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

No tocante à prescrição, a decisão impugnada não conheceu do recurso com os fundamentos de falta de prequestionamento (incidência da Súmula nº 282/STF) e ausência de indicação dos artigos de lei federal contrariados (aplicação da Súmula nº 284/STF).

No presente recurso, observa-se que a agravante não impugnou de forma específica o fundamento do prequestionamento, de modo que o reconhecimento da preclusão em relação ao tema da prescrição e à ausência de indicação dos artigos de lei federal contrariados é medida que se impõe.

No mais, conforme asseverou a decisão atacada, a Súmula nº 642/STJ reconhece a legitimidade dos herdeiros, em casos como o dos autos: " (...) O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Alega a recorrente que não é essa a questão impugnada no recurso especial, mas, sim, a impossibilidade da retificação do polo ativo do processo.

De fato, o aresto local afastou a legitimidade ativa do espólio e determinou a emenda da inicial, a fim de que constem os herdeiros como autores.

A respeito do tema, assim se pronunciou o julgado ora impugnado:

"(...)

Quanto ao direito de ação, anota-se que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória, em virtude da ofensa suportada pelo falecido.

A propósito:

(...)

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO DE FILHA MENOR POR CAMINHÃO DE RECOLHIMENTO DE LIXO DE PROPRIEDADE DA EMPREGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade do processo e, em razão da inexistência de prejuízo aos réus, afasta-se a pretendida extinção do processo, por ilegitimidade ativa do espólio, pois representaria tão somente alterar os nomes dos autores, de espólio, para genitores da vítima. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 1º/03/2012, DJe de 07/03/2012; REsp 921.829/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 03/03/2009, DJe de 31/03/2009; REsp 40.114/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. em 10/12/1996, DJ de 29/09/1997.

2. A transação feita pelo genitor, ex-empregado, na reclamação trabalhista ajuizada contra a empregadora, não

exclui o direito da genitora em pleitear a indenização por danos morais, pelo mesmo evento, que possui por direito autônomo e independente, oriundo da relação de parentesco.

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento' (AgInt no REsp 1.351.232/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/3/2019)" (fl. 412 e-STJ - grifou-se).

Como se observa, ao contrário do alegado, a questão foi integralmente examinada pelo julgado atacado e rechaçada com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.689.263 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0140109-6

Número de Origem:

02474035620128190001 201624513698

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA WHITAKER DE ASSUMPCAO DIAS GARCIA

ADVOGADO : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E OUTRO(S) - RJ081132

RECORRIDO : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMELO MAIA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649

INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADO : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA WHITAKER DE ASSUMPCAO DIAS GARCIA

ADVOGADO : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E OUTRO(S) - RJ081132

AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMELO MAIA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649

INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADO : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023